Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 13
Visto

PROJETO DE LEI Nº 48/2009

RECEBIDO EM: 4 de fevereiro de 2009.

Nº DO PROJETO: 48/2009

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno.

AUTOR: Vereador Osmar Braun Sobrinho – PR

LEITURA EM PLENÁRIO: 4 de fevereiro de 2009.

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES EM: 18 de fevereiro de 2009

JUSTIÇA E REDAÇÃO: Nelson Bertani – PDT
POLÍTICAS PÚBLICAS: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB
ORÇAMENTO E FINANÇAS: Valmir Tasca – DEM

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 4 de março de 2009.
Aprovado com 9 (nove) votos a favor e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, William Cezar Pollonio Machado – PMDB, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Maccari – PDT.
Ausente, o vereador Guilherme Sebastião Silverio – PMDB.
O Vice-presidente Osmar Braun Sobrinho – PR assumiu a presidência.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 9 de março de 2009.
Aprovado com 10 (dez) votos a favor.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, William Cezar Pollonio Machado – PMDB, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Maccari – PDT.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 10 de março de 2009

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 106/2009

Lei n° 3120, de 10 de março de 2009.

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste - Edição nº 4535, do dia 17 de março de 2009.

Câmara Mun... de Pato Branco
Fls. 12
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

O JORNAL DA NOSSA GENTE

TERÇA-FEIRA, 17 DE MARÇO DE 2009 | ANO XXIII | NÚMERO 4535 | EDIÇÃO REGIONAL |

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 3.120, DE 10 DE MARÇO DE 2009

Autoriza o Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno há pelo menos 2 (dois) anos, desde que, após a subdivisão apresente testada mínima de 3,00m (três metros) em ambas as partes subdivididas para o logradouro público e área mínima de 125,00 m2 (cento e vinte e cinco metros quadrados).

§ 1º O fornecimento da documentação pública para desmembramento dos imóveis que preencham os requisitos estipulados no "caput" deste artigo, fica condicionado a apresentação de certidão negativa de débitos de tributos municipais, à reserva de servidão de passagem e a expedição de laudo técnico fornecido pela Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos.

§ 2º A condição prevista no § 1º deste artigo referente a reserva de servidão de passagem, não se aplica aos imóveis que possuam duas testadas (lotes de esquina).

Art. 2º Para usufruir dos benefícios estipulados nesta lei, os proprietários e/ou possuidores de imóveis urbanos edificados deverão comprovar possuir um único bem imóvel no Município de Pato Branco e renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos mensais.

Art. 3º Os proprietários e possuidores de imóveis urbanos edificados em loteamentos legalizados que preencham as condições estipuladas nesta lei e na Lei do Plano Diretor, poderão regularizar os mesmos junto a Prefeitura Municipal de Pato Branco, para fins de registro público.

Art. 4º Os proprietários e possuidores de imóveis urbanos edificados em loteamentos legalizados que preencham as condições estipuladas nesta lei, terão o prazo de 1 (um) ano, improrrogável, contado de sua publicação, para providenciarem a regularização dos mesmos junto à Prefeitura Municipal de Pato Branco e posterior registro.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do Projeto de Lei nº 48/2009, de autoria do vereador Osmar Braun Sobrinho.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 10 de março de 2009.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 11
Visto

PROJETO DE LEI Nº 48/2009

Autoriza o Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno.

Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno há pelo menos 2 (dois) anos, desde que após a subdivisão apresente testada mínima de 3,00m (três metros) em ambas as partes subdivididas para o logradouro público e área mínima de 125,00 m^2 (cento e vinte e cinco metros quadrados).

§ 1º O fornecimento da documentação pública para desmembramento dos imóveis que preencham os requisitos estipulados no "caput" deste artigo, fica condicionado a apresentação de certidão negativa de débitos de tributos municipais, à reserva de servidão de passagem e a expedição de laudo técnico fornecido pela Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos.

§ 2º A condição prevista no § 1º deste artigo referente a reserva de servidão de passagem, não se aplica aos imóveis que possuam duas testadas (lotes de esquina).

Art. 2º Para usufruir dos benefícios estipulados nesta lei, os proprietários e/ou possuidores de imóveis urbanos edificados deverão comprovar possuir um único bem imóvel no Município de Pato Branco e renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos mensais.

Art. 3º Os proprietários e possuidores de imóveis urbanos edificados em loteamentos legalizados que preencham as condições estipuladas nesta lei e na Lei do Plano Diretor, poderão regularizar os mesmos junto a Prefeitura Municipal de Pato Branco, para fins de registro público.

Art. 4º Os proprietários e possuidores de imóveis urbanos edificados em loteamentos legalizados que preencham as condições estipuladas nesta lei, terão o prazo de 1 (um) ano, improrrogável, contado de sua publicação, para providenciarem a regularização dos mesmos junto à Prefeitura Municipal de Pato Branco e posterior registro.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei n° 48/2009, de autoria do vereador Osmar Braun Sobrinho – PR.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 10
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 48/2009

Em análise o projeto de lei nº 48/2009, de autoria do vereador **Osmar Braun Sobrinho – PR**, o qual autoriza o Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno.

A proposição tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno, há pelo menos 2 (dois) anos, desde que após a subdivisão apresente testada mínima de 3,00 m (três metros) em ambas as partes subdivididas para o logradouro público e área mínima de 125,00 m^2 (cento e vinte e cinco metros quadrados).

Para usufruir dos benefícios, os proprietários e/ou possuidores de imóveis urbanos edificados, deverão comprovar e possuir um único bem imóvel no município e renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos mensais.

A matéria contempla os preceitos legais estando apta a seguir sua regimental tramitação por esta Casa de Leis, motivo pelo qual após análise a Comissão de Justiça e Redação optou por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação.

É o nosso parecer Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 4 de março de 2009.

Claudemir Zanco (PPS) - Membro

Laurindo Cesa (PSDB) – Presidente

Nelson Bertani (PDT) – Relator

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 09
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 48/2009

O Vereador Osmar Braun Sobrinho – PR, propõe o projeto, e busca apoio desta Casa de Leis, que tem com o objetivo autorizar o Poder Executivo a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno há pelo menos 2 (dois) anos, desde que após a subdivisão apresente testada mínima de 3,00m (três metros) em ambas as partes subdivididas para o logradouro público e área mínima de 125,00 m² (cento e vinte cinco metros quadrados).

O fornecimento da documentação pública para o desmembramento dos imóveis que preencham os requisitos estipulados no "caput" deste artigo, fica condicionado a apresentação de certidão negativa de débitos de tributos municipais, à reserva de servidão de passagem e a expedição de laudo técnico fornecido pela Secretaria municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos

Dispõe ainda a proposição, que a condição referente a servidão de passagem, não se aplica aos imóveis que possuam duas testadas (lotes de esquina).

Para usufruir deste benefícios, os proprietários e/ ou possuidores de imóveis urbanos edificados, deverão comprovar possuir um único bem imóvel no município e renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos mensais.

Os proprietários e possuidores de imóveis urbanos edificados em loteamentos legalizados que preencham as condições estipuladas nesta Lei do Plano Diretor, poderão regularizar os mesmos junto a Prefeitura Municipal de Pato branco e posterior registro.

Os proprietários e possuidores de imóveis urbanos edificados em loteamentos legalizados que preencham as condições estipuladas nesta Lei, terão o prazo de 1 (um) ano, improrrogável, contando de sua publicação, para providenciarem a regularização dos mesmos junto à prefeitura Municipal de Pato Branco e posterior registro.

Após análise do Projeto de Lei, concluimos que ele irá beneficiar trabalhadores, que estão construindo sua vida, e que caso não houvesse essa alternativa eles estariam pagando aluguel e devido a isso, não conseguiriam melhorar suas condições de vida.

Outro ponto favorável é que existe o prazo de 1 (um) ano definído para que seja feita a legalização dos terrenos.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 08
Visto

Aguardando que de agora em diante haja uma fiscalização nas construções por parte do Poder Executivo, emitimos nosso PARECER FAVORÁVEL ao projeto.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 9 de março de 2009.

Arilde Terezinha Brum Longhi – PR – Presidente – Relatora

Luiz Augusto Silva – DEM

Vilmar Maccari – PDT

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 07
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 48/2009

A Comissão de Orçamento e Finanças se reuniu para dar parecer à matéria em tela. Trata-se do projeto de lei nº 48/2009, de autoria do vereador **Osmar Braun Sobrinho – PR**, o qual autoriza o Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno.

O objetivo desta preposição é autorizar o Poder Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno, há pelo menos 2 (dois) anos, desde que após a subdivisão apresente testada mínima de 3,00 m (três metros) em ambas as partes subdivididas para o logradouro público e área mínima de 125,00 m^2 (cento e vinte e cinco metros quadrados).

Para usufruir dos benefícios, os proprietários e/ou possuidores de imóveis urbanos edificados, deverão comprovar e possuir um único bem imóvel no município e renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos mensais.

A inovação trazida pela presente proposta em relação as anteriores, refere-se tão somente ao aumento da renda familiar de 3 (três) para 5 (cinco), como uma das condições para usufruir dos benefícios nela estipulados.

Após análise da matéria entendemos que a mesma contempla os preceitos legais estando apta a seguir sua regimental tramitação por esta Casa de Leis, motivo pelo qual após análise esta Comissão de Orçamento e Finanças optou por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação.

É o nosso parecer Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 4 de março de 2009.

Osmar Braun Sobrinho (PR) – Presidente

Valmir Tasca (DEM) – Relator

William Cezar Pollonio Machado (PMDB) – Membro

Câm. Mun. de Pato Branco
Fls 06
Visto

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 48/2009

Busca o ilustre Vereador Osmar Braun Sobrinho — PR, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para autorizar o Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno.

A proposição tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno, há pelo menos 2 (dois) anos, desde que após a subdivisão apresente testada mínima de 3,00 m (três metros) em ambas as partes subdivididas para o logradouro público e área mínima de 125,00 m2 (cento e vinte e cinco metros quadrados).

O fornecimento da documentação pública fica condicionada a apresentação de certidão negativa de débitos de tributos municipais, à reserva de servidão de passagem e a expedição de laudo técnico fornecido pela Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos.

Dispõe ainda a proposição, que a condição referente a servidão de passagem, não se aplica aos imóveis que possuam duas testadas (lotes de esquina).

Para usufruir dos benefícios, os proprietários e/ou possuidores de imóveis urbanos edificados, deverão comprovar possuir um único bem imóvel no município e renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos mensais.

A inovação trazida pela presente proposta em relação as anteriores, refere-se tão somente ao aumento da renda familiar de 3 (três) para 5 (cinco), como uma das condições para usufruir dos benefícios nela estipulados.

Conforme ensinamentos do saudoso administrativista Prof. Hely lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, "O uso e ocupação do solo urbano, ou mais propriamente, do espaço urbano, constitui matéria privativa da competência ordenadora do Município, e por isso vem sendo objeto das diretrizes do plano diretor e da regulamentação edilícia que o complementa."

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 05
Visto

Nesse sentido, a Constituição Federal em seu artigo 30, inciso VIII, assim dispõe:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
VII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;"

Diante do exposto, recomendo às Comissões Permanentes que busquem junto ao Executivo Municipal, informações a respeito da atual situação de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno, mediante levantamento cadastral, incluindo-se nestas, o número de imóveis regularizados quando da vigência das Leis Municipais nºs 2.452, de 11 de maio de 2005 e 2.861, de 13 de novembro de 2007, bem como a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, a respeito da proposta de reedição da matéria, objeto do Projeto de Lei em apreço, levando-se em consideração o que preceitua o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001), a respeito da outorga onerosa do direito de construir e a Lei Complementar nº 28, de 27 de junho de 2008, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Pato Branco.

Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais e efetuadas as diligências de estilo, estará a proposição em condições de seguir sua regular tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 18 de fevereiro de 2009.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 04
Visto

LEI Nº 2.861, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno há pelo menos 2 (dois) anos, desde que após a subdivisão apresente testada mínima de 3,00m (três metros) em ambas as partes subdivididas para o logradouro público e área mínima de 125,00 m^2 (cento e vinte e cinco metros quadrados).

§ 1º. O fornecimento da documentação pública para desmembramento dos imóveis que preencham os requisitos estipulados no "caput" deste artigo, fica condicionado a apresentação de certidão negativa de débitos de tributos municipais, à reserva de servidão de passagem e a expedição de laudo técnico fornecido pela Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos.

§ 2º. A condição prevista no § 1º deste artigo referente a reserva de servidão de passagem, não se aplica aos imóveis que possuam duas testadas (lotes de esquina).

Art. 2º. Para usufruir dos benefícios estipulados nesta lei, os proprietários e/ou possuidores de imóveis urbanos edificados deverão comprovar possuir um único bem imóvel no Município de Pato Branco e renda familiar mensal de até 3 (três) Salários-Mínimos (SM) de referência nacional.

Art. 3º. Os proprietários e possuidores de imóveis urbanos edificados em loteamentos legalizados que preencham as condições estipuladas nesta lei e na Lei do Plano Diretor, poderão regularizar os mesmos junto a Prefeitura Municipal de Pato Branco, para fins de registro público.

Art. 4º Os proprietários e possuidores de imóveis urbanos edificados em loteamentos legalizados que preencham as condições estipuladas nesta lei, terão o prazo de 1 (um) ano, improrrogável, contado de sua publicação, para providenciarem a regularização dos mesmos junto à Prefeitura Municipal de Pato Branco e posterior registro.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 03
Visto

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 114/2006, de autoria do vereador Osmar Braun Sobrinho – PR.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 13 de novembro de 2007.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 02
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 06-Fev-2009-17:46-003076-1/1

Excelentíssimo Senhor
Guilherme Sebastião Silverio
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O Vereador infra-assinado **OSMAR BRAUN SOBRINHO – PR,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 48/2009

Autoriza o Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno.

Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno há pelo menos 2 (dois) anos, desde que após a subdivisão apresente testada mínima de 3,00m (três metros) em ambas as partes subdivididas para o logradouro público e área mínima de 125,00 m^2 (cento e vinte e cinco metros quadrados).

§ 1º O fornecimento da documentação pública para desmembramento dos imóveis que preencham os requisitos estipulados no "caput" deste artigo, fica condicionado a apresentação de certidão negativa de débitos de tributos municipais, à reserva de servidão de passagem e a expedição de laudo técnico fornecido pela Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos.

§ 2º A condição prevista no § 1º deste artigo referente a reserva de servidão de passagem, não se aplica aos imóveis que possuam duas testadas (lotes de esquina).

Art. 2º Para usufruir dos benefícios estipulados nesta lei, os proprietários e/ou possuidores de imóveis urbanos edificados deverão comprovar possuir um único bem imóvel no Município de Pato Branco e renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos mensais.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 01
Visto

Art. 3º. Os proprietários e possuidores de imóveis urbanos edificados em loteamentos legalizados que preencham as condições estipuladas nesta lei e na Lei do Plano Diretor, poderão regularizar os mesmos junto a Prefeitura Municipal de Pato Branco, para fins de registro público.

Art. 4º Os proprietários e possuidores de imóveis urbanos edificados em loteamentos legalizados que preencham as condições estipuladas nesta lei, terão o prazo de 1 (um) ano, improrrogável, contado de sua publicação, para providenciarem a regularização dos mesmos junto à Prefeitura Municipal de Pato Branco e posterior registro.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, em 4 de fevereiro de 2009.

OSMAR BRAUN SOBRINHO
VEREADOR – PR